



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 031/2006

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica por esta lei obrigatória a apresentação do cartão de vacinação, atualizado, para o cadastro escolar na rede pública municipal de ensino, bem como para a renovação de matrícula nos anos subseqüentes.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo o Órgão competente para a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
14, 03, 2006

PRESIDENTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

É muito raro a criança que não tem o seu cartão de vacinação devidamente atualizado.

Entretanto, são registrados casos em que os responsáveis pela criança se omitem neste compromisso fundamental, pondo em risco a saúde da criança e/ou do adolescente.

Estas são as nossas razões para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação atualizado para a matrícula nas escolas da rede pública municipal de ensino.

É isto o que se pretende com este projeto de lei, para o qual solicito apoio de todos os nobres Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico
 Nominal
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Educação

Economia

Em 14 / 03 / 2006

- Presidente -

Avulsos distribuídos em 14 / 03 / 2006

Assinatura do (a) Servidor (a)

DIRLEG	FL.
0	13

PL 190/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO PROJETO DE LEI 190/2005 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA RELATOR

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça manifesta-se nesta oportunidade e em análise preliminar de admissibilidade, sobre o Projeto de Lei 190/05 de autoria do nobre Vereador Alberto Rodrigues "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de cardeneta vacinação para matrícula na rede municipal de ensino."

Designado relator para a matéria, é nessa condição que passo a fundamentar parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar-se obrigatória a apresentação de cardeneta de vacinação, atualizada para cadastro escolar na rede de ensino público municipal.

Inicialmente, não se verifica na proposição vícios de inconstitucionalidade, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Peio prisma jurídico, verifica-se que o presente projeto de lei vai de encontro a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, em seu artigo 14 e § único, o Sistema Único de Saúde- SUS, promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos e também sendo obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Tendo em vista, o caso em questão, estar amparado pela Lei 9.011 de 1º de janeiro de 2005, dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do poder executivo, ficando a cargo da secretaria

DIRLEG	FL.
0.	14

PL 190/05



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

municipal de educação, coordenar a formulação e execução da política educacional do município.

Eis as razões que me levaram a conclusão deste parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei 190/2005.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2005.

Assin

VALDIR ANTERO VIEIRA-ÍNDIO
LÍDER DO PTB
RELATOR

Aprovado o parecer do relator.
Sala das Comissões. 10.06.05
[Assinatura]
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 031/2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2006, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação para matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A separação dos Poderes é princípio constitucional que garante a independência e harmonia entre eles, sendo repetido no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, onde estabelece que “são poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.


Assim como a Constituição Federal estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, §1º), o art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (inciso III).

A proposição em análise dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo, tendo em vista que pretende delegar poder de uma secretaria a outra. Ressalte-se que é função da Secretaria Municipal da Educação coordenar e formular a execução da política educacional do município, principalmente no que diz respeito à matrícula na rede pública municipal de ensino e, em contrapartida, fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde as questões inerentes à saúde da criança, controlando a vacinação das mesmas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADORA JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/LLO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 019/CLJR/2006

Em 03 de agosto de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 031/2006 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação para matrícula na rede pública municipal de ensino, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.


Conforme parecer a costado à proposição, esta vem ferir a competência exclusiva do Poder Executivo de legislar sobre atribuições de Secretaria.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ DELLY DA CRUZ ALEIXO

Exm^o Sr.
Glycon Moreira Franco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/